



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 226/2013

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.03.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4831/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.12403-5

AUTUANTE: CÁSSIO AUGUSTO DE A LIMA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TAMINCO DO BRASIL COM IND DE AMINAS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que no momento da emissão da nota fiscal nº 5695, a empresa ainda não estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme o Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea (NF 5695, Série 1), pois já estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme o Protocolo ICMS 10/2007.

Dispositivos infringidos: 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 10.960,30 MULTA R\$ 19.341,71

Instruem os autos: Nota Fiscal 5695 (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 1125/2009 (fls. 04/28).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 41 a 59 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 60 a 65

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, tendo em vista que restou provado que à época da emissão da Nota Fiscal 5695, o contribuinte não estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, conforme fls. 66 a 68 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 687/2012 (fls. 74/75) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 76 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea (NF 5695, Série 1), pois já estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme o Protocolo ICMS 10/2007.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que o contribuinte, em sua peça defensiva arguiu em seu prol que ainda não estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, conforme o Protocolo ICMS nº 42/2009, que entrou em vigor em 15 de julho de 2009 e a obrigatoriedade da emissão de NF-e começou a partir de 1º de abril de 2010.

Assim sendo, por considerar que inexistente a causa ensejadora da declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 5695, porquanto referido documento foi emitido em 14 de setembro de 2009, anteriormente a obrigatoriedade do contribuinte de utilizar a NF-e, razão pela qual há que declarar a improcedência do lançamento, dada a ausência do objeto móvel da autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TAMINCO DO BRASIL COM IND DE AMINAS LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

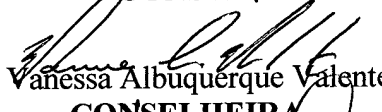

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO